



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004385-72.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante CLEONICE APARECIDA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1004385-72.2023.8.26.0032

Apelante/Apelada: Cleonice Aparecida Ribeiro

Apelado/Apelante: Banco BMG S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO YUKIO MISAKA

Voto nº 1.371/ljg

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONVERSÃO DE RMC EM CRÉDITO CONSIGNADO SOB REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA SIMPLES PARA OS DESCONTOS HAVIDOS ATÉ 30/03/2021 E, EM DOBRO, PARA OS POSTERIORES. AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que julgou a ação procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar o requerido à devolução na forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) se incide a prescrição trienal; (ii) se é devida a devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; (iii) se há a possibilidade de compensação com o valor depositado em conta da autora; e (iv) se houve dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de prescrição, aplicando-se o prazo quinquenal do artigo 27 do CDC, com termo inicial a partir do último desconto.

4. É devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Deve ser feita a forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

5. Autorização de compensação com os valores eventualmente recebidos pela autora.

6. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

7. Termo inicial de incidência dos consectários legais alterado de ofício para a data do evento danoso.

8. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 27 e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, Súmula 54 e AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS. TJSP, Apelação cível 1009337-56.2023.8.26.0077e 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou procedente a pretensão da autora, para: I) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica dos contratos descritos a fls. 26 (item g) em nome da parte autora junto ao Banco BMG; II) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que será corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da data de publicação desta sentença e será acrescida com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do recebimento do ofício; III) CONDENAR a parte ré à restituição simples das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP e com juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.* Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 371/374).

O réu opôs embargos de declaração a fls. 337/381, que foram acolhidos a fls. 382.

Recorre o requerido. Preliminarmente, alega que houve a prescrição. No mérito, aduz que não há de se falar em indenização por dano moral, vez que não praticou nenhum ato ilícito ou incorreu em falha na prestação de seus serviços; que a falsificação das assinaturas não poderia ser percebida por conferente a olho nu; que o ocorrido deve ser interpretado como mero aborrecimento; que entende

pela validade da contratação, na medida em que houve a utilização do cartão para a realização de compras; que a autora efetuou pagamentos avulsos e voluntários das faturas; que ela jamais utilizaria produto que alega não ter contratado, tampouco pagaria por dívida que alega não ter contraído; que, ainda que se considere que houve dano moral, este deve ser fixado do modo mais razoável possível e que deverá ser observada a necessidade de compensação de créditos. Requer o provimento do recurso para: a) o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; b) subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado; e c) a compensação com o valor depositado em conta de titularidade da autora (fls. 385/395).

Recurso tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 396/397).

Houve contrarrazões (fls. 417/429).

Recorre, igualmente, a autora. Afirma, em resumo, que é evidente que a devolução deve ocorrer em dobro; que o laudo pericial comprovou de forma inequívoca que a assinatura é falsa, caracterizando fraude no instrumento contratual; que a conduta configura clara má-fé por parte do banco; que sua subsistência depende exclusivamente de seu benefício previdenciário; que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor e que a negligência em assegurar a autenticidade da assinatura demonstra falha na prestação do serviço. Pede o provimento do recurso para que seja determinada a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário (fls. 402/410).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 100,1).

As contrarrazões a este recurso foram apresentadas a fls. 412/416.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, o banco réu arguiu a ocorrência da prescrição trienal, fundada no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, alegando que a ação fora ajuizada em 09/03/2023 e, considerando a ocorrência do primeiro desconto em 10/04/2016, o lapso prescricional foi ultrapassado (fls. 387/388).

Todavia, anoto que o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, previsto no artigo 27 do CDC, e o termo inicial deve ser contado a partir do último desconto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021 - destaquei).

Desse modo, rejeito a preliminar de prescrição, considerando que o contrato nº 10779507 ainda está ativo (fls. 38) e que os demais contratos indicados a fls. 26, “g” em verdade se referem ao código dos descontos realizados no benefício da autora (as numerações correspondem ao número do benefício previdenciário da autora - 3005684859 – fls. 33 - e a competência de cada desconto indicada pelo mês e ano, nos termos da tabela a fls. 38/42).

Superada a preliminar, passo ao exame do apelo.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a insurgência recursal se limita ao arbitramento de indenização a título de danos morais, à forma de devolução dos valores descontados e à possibilidade de compensação com a quantia depositada em conta de titularidade da autora.

Deste modo, imutável a declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito - RMC nº 10779507 (data de inclusão 04/02/2017, limite de cartão R\$ 2.869,00, valor reservado R\$ 116,63 – fls. 38), portanto, tem-se que os descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora foram indevidos, pois sem base contratual, evidenciada a violação da boa-fé objetiva.

Quanto à restituição dos valores, que compreende à indenização pelo dano material, o artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece *que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, com a interpretação dada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), em que fixada a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (destaquei).

Com relação à forma da devolução, incide a modulação dos efeitos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para **que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias.* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe **30/03/2021**) (destaquei).

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, a repetição do indébito deve se dar na forma simples para os descontos anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores.

Quanto aos juros e à correção monetária deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.950/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp

1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, no que diz respeito ao termo inicial dos consectários legais, embora tenha sido determinada sua incidência a partir da citação (fls. 373), corrijo-o de ofício, de acordo com o precedente do C. STJ, no sentido de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54).

Frise-se que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, razão pela qual seu termo inicial pode ser alterado de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Anoto, outrossim, que eventuais valores comprovadamente disponibilizados à autora em relação ao contrato nº 10779507, deverão ser objeto de compensação, em sede de liquidação de sentença, não admitindo o ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa.

Este é o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em julgado recente:

*APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória cumulada com reparação por danos materiais e morais. Fraude em empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Incontrovertida inexistência de relação jurídica. Restituição devida dos descontos realizados. Ausência de má-fé, contudo, violada a boa-fé objetiva em decorrência da insuficiente verificação da autenticidade da contratação. Restituição na forma simples das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora antes de 30/03/2021 e em dobro após referida data, em observância à modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS. Danos morais. Descabimento na hipótese específica dos autos. Autora que demorou mais de seis anos para ajuizar ação após início dos descontos, além de não ter realizado a devolução do valor do mútuo depositado e que ficou disponível em sua conta até o momento. Tempo decorrido que afasta a presunção do abalo moral. **Enriquecimento sem causa que é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício. Devolução do depósito realizado em conta de rigor, com possibilidade de compensação com a restituição do indébito.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009337-56.2023.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 - destaquei)*

No que tange à indenização por danos morais, comporta reparo a r. sentença, isto porque os descontos começaram em fevereiro de 2016 (fls.

203) e apenas em março de 2023 a autora propôs a ação.

Deste modo, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes dos fatos narrados na inicial e a situação vivenciada não passou de mero aborrecimento.

Em suma, embora lamentável a conduta, o fato não deu ensejo maiores desdobramentos, vez que não há demonstração de saldo negativo na conta da autora, não há negativação de seu nome, nem alegação de que ela esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Com relação à sucumbência, ela é recíproca, pois houve parcial procedência.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para: **(a)** determinar a restituição do indébito na forma simples para os descontos anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; **(b)** determinar a compensação dos valores comprovadamente disponibilizados à autora, cujo montante será determinado em fase de liquidação; e **(c)** afastar a indenização por danos morais; e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, atribuo a cada parte responsabilidade por metade das custas e das despesas processais, e pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa corrigido, vez que ilíquido o valor da condenação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora